SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245274 - SP (2026/0138169-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	Z T Z G
ADVOGADO	:	ADAUTO JOSÉ FERREIRA - SP175591
AGRAVADO	:	ONE7 SECURITIZADORA DE CREDITOS COMERCIAIS S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
		ALEXANDER COELHO - SP151555
INTERES.	:	C Z G B
INTERES.	:	S Z G

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL REJEITADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 1º DA LEI 8.009/90 E AO ART. 872 DO CPC/2015. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação, com a incidência da Súmula 284/STF, quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido, assim também quando ausente a indicação do dispositivo de lei eventualmente violado e objeto do dissenso pretoriano ou, ainda, quando há a indicação de dispositivo legal tido por violado, todavia, sem a demonstração de forma clara e objetiva de como se consubstancia a alegada ofensa.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, rejeitou a alegação de que o imóvel objeto da questionada penhora seria bem de família.

3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60481481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:09
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: aa6f6a7d-b7a4-4397-81c2-48c842d8d7e7

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:09
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: aa6f6a7d-b7a4-4397-81c2-48c842d8d7e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245274 - SP (2026/0138169-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	Z T Z G
ADVOGADO	:	ADAUTO JOSÉ FERREIRA - SP175591
AGRAVADO	:	ONE7 SECURITIZADORA DE CREDITOS COMERCIAIS S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
		ALEXANDER COELHO - SP151555
INTERES.	:	C Z G B
INTERES.	:	S Z G

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL REJEITADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 1º DA LEI 8.009/90 E AO ART. 872 DO CPC/2015. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação, com a incidência da Súmula 284/STF, quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido, assim também quando ausente a indicação do dispositivo de lei eventualmente violado e objeto do dissenso pretoriano ou, ainda, quando há a indicação de dispositivo legal tido por violado, todavia, sem a demonstração de forma clara e objetiva de como se consubstancia a alegada ofensa.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, rejeitou a alegação de que o imóvel objeto da questionada penhora seria bem de família.

3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.395-1.405) interposto por **Z. T. Z. G.** contra decisão (fls. 1.387-1.391), exarada pela il. Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60164080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:18
Código de Controle do Documento: 697d8c5f-67a0-4cf8-bb2a-76c0fe8df652

Nas razões do agravo interno, afirma que o apelo nobre não esbarra na Súmula 7/STJ, uma vez que "*o acórdão recorrido não controverte a existência do requerimento expresso de produção de prova pericial (mandado de constatação) e de prova oral, formulado na petição inicial dos Embargos de Terceiro (fls. 27/30, item 45). O que o Tribunal a quo fez foi emitir juízo de suficiência sobre a prova documental produzida, sem enfrentar, especificamente, a repercussão da omissão quanto ao requerimento formal de prova pericial e oral sobre a garantia do contraditório e da ampla defesa (arts. 9º, 10 e 373 do CPC). Tal juízo — sobre se um requerimento probatório documentalmente identificável e não impugnado quanto à sua existência foi, ou não, adequadamente enfrentado pelo órgão julgador — não depende de nova valoração de provas, mas de qualificação jurídica de fato processual incontroverso*" (fl. 1.397).

Aduz, também, que "[e]*sta Egrégia Corte, no julgamento do R Esp 1.677.079/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018, D Je 01/10/2018), firmou o entendimento de que a regra da impenhorabilidade do bem de família legal também abrange o imóvel em fase de aquisição, inclusive por contrato de alienação fiduciária em garantia, sob pena de se impedir que o devedor fiduciante adquira o bem necessário à habitação da entidade familiar. Tal precedente foi expressamente invocado tanto no Recurso Especial (item IV. ii) quanto no Agravo em Recurso Especial (item IV.1)*" (fl. 1.398).

Assevera, ainda, que "*a decisão agravada limitou sua apreciação a "primeira" e "segunda" controvérsias, silenciando integralmente sobre a tese, expressamente deduzida e reiterada nas duas peças recursais anteriores, de que o acórdão recorrido incorreu em contradição lógica interna — ao reconhecer a posse direta e a legitimidade ativa da Recorrente para os fins do art. 674 do CPC, e, na sequência, negar-lhe a proteção da impenhorabilidade sem enfrentar adequadamente a repercussão desse reconhecimento sobre o mérito da pretensão"* (fl. 1.398).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, ONE7 SECURITIZADORA DE CRÉDITOS COMERCIAIS S/A apresentou impugnação (fls. 1.448-1.484) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão vergastada.

Extrai-se dos autos que, na origem, Z. T. Z. G. opôs embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, para suspender o leilão e desconstituir a penhora dos direitos da executada S. sobre determinado imóvel, alegando tratar-se de bem de família protegido pela Lei 8.009/1990. Sustentou residir no local, desde 2009, com marido, filhas e netos; afirmou legitimidade ativa por deter posse direta; e requereu, ainda, produção de prova pericial (mandado de constatação) e prova oral, além do reconhecimento de que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública insuscetível de preclusão, nos termos do CPC.

Documento eletrônico VDA60164080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:18
Código de Controle do Documento: 697d8c5f-67a0-4cf8-bb2a-76c0fe8df652

A sentença julgou improcedentes os pedidos, afastou a preliminar de ilegitimidade ativa (posse direta) e indeferiu a impenhorabilidade por ausência de comprovação do uso exclusivo como moradia e pela existência de múltiplos imóveis vinculados aos membros da família, destacando a necessidade de recair a proteção, em casos de mais de uma residência, sobre o bem de menor valor ou o registrado para tal fim (Lei 8.009/1990). Readequou o valor da causa ao valor venal do imóvel com recolhimento das custas e condenou a embargante ao pagamento de custas, despesas e honorários de 10%, com base no art. 85, § 2º, do CPC, afastando coisa julgada e litigância de má-fé (e-STJ, fls. 1.138-1.141).

No acórdão da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastou o cerceamento de defesa, por entender suficiente a prova documental, e deu parcial provimento apenas para fixar o valor da causa conforme o art. 292, II, do CPC, limitado ao débito exequendo. No mérito, confirmou a constrição ao aplicar o art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/1990, ante a indicação de diversos imóveis residenciais pela embargante, seu marido e filhas, e a ausência de prova de que o bem litigioso seja o de menor valor, nos termos do acórdão assim ementado:

> *"EMBARGOS DE TERCEIRO. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Preliminar afastada. Valor da causa. Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao montante do bem perseguido, todavia, limitado ao crédito exequendo. Dicção do art. 292, II, do CPC. Pequeno reparo na sentença nesse âmbito. Alegação de bem de família. Impossibilidade de acolhimento. Embargante que alega utilizar o imóvel como residência do núcleo familiar. Existência de prova nos presentes autos e na execução nº 1001833-41.2022.8.26.0624 de que a embargante, seu marido e suas filhas indicam outros imóveis como residenciais. Hipótese que atrai a aplicação do art. 5, parágrafo único, do CPC. Todavia, inexistem nos autos sequer indícios de que o bem litigioso seja o de menor valor. Constrição preservada. Sentença mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO".* (e-STJ, fl. 1220).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, às fls. 1.238-1.242.

Nas razões do apelo nobre (fls.1.245-1.261), Z. T. Z. G. alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) art. 872 do CPC, pois teria havido cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide sem a produção de prova pericial (mandado de constatação) e prova oral, o que seria indispensável para verificar a residência e a situação fática dos imóveis indicados.

(II) Lei 8.009/1990, art. 1º e art. 5º, parágrafo único, pois teria sido desrespeitada a proteção do bem de família ao manter-se a penhora dos direitos da executada sobre o imóvel utilizado pela entidade familiar, inclusive em contexto de alienação fiduciária, o que seria alcançado pela regra de impenhorabilidade.

(III) art. 674, § 1º, do CPC, pois teria sido equivocadamente desconsiderada a legitimidade ativa da recorrente como possuidora direta para opor embargos de terceiro visando à tutela da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/1990.

Documento eletrônico VDA60164080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:18
Código de Controle do Documento: 697d8c5f-67a0-4cf8-bb2a-76c0fe8df652

O apelo nobre foi inadmitido às fls. 1.343-1.344, motivando o agravo em recurso especial (fls. 1.347-1.351) em tela.

A il. Presidência do STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que o recurso encontra óbice na Súmula 7/STJ. A parte sucumbente interpõe o presente agravo interno.

Com efeito, em que pese a argumentação trazida no agravo interno, tem-se que o apelo não merece prosperar.

De plano, registre-se que não foi indicado no recurso especial dispositivo de lei federal pertinente sobre a tese de cerceamento de defesa. Nas razões recursais, a recorrente aponta violação ao artigo 872 do NCPC, entretanto, o referido dispositivo não tem pertinência temática, bem como não se desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

O recurso especial é o instrumento processual adequado para discutir violação ou divergência jurisprudencial quanto a lei federal, conforme preconiza o art. 105, III, "a" e "c", da CF/88. Nesse diapasão, para atender tal mister, é necessário que nas razões recursais sejam apresentados argumentos jurídicos claros e precisos sobre como o eg. Tribunal *a quo* teria violado ou interpretado de forma divergente determinado dispositivo de lei federal.

No caso, o apelo nobre apresenta razões recursais acerca de alegado cerceamento de defesa, porém sem particularizar de forma clara dispositivos dessa lei federal como violados, o que evidencia a deficiência na fundamentação recursal, o que acarreta a incidência da **Súmula 284/STF**. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULAS 284 DO STF, 7 E 83 DO STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***A ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado ou a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.***
> *(...)*
> *5. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 1.968.996/MS, relator **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022 - g. n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA REPARAÇÃO MORAL. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA DAS PARTES. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA60164080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:18
Código de Controle do Documento: 697d8c5f-67a0-4cf8-bb2a-76c0fe8df652

*2. **A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.***
(...)
6. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 1.560.169/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. CULPA DA RÉ CONFIGURADA. ARBITRAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
*1. **A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.***
(...)
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 1.823.114/SP, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022 - g. n.)

Avançando, melhor sorte não socorre o recurso, no tocante à suscitada afronta ao art. 1º da Lei 8.009/90.

No caso, o eg. TJ-SP, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, rejeitou a alegação de que o imóvel objeto da questionada penhora seria bem de família. É o que se infere da transcrição do v. acórdão estadual (fls. 1.221-1.232):

*"Cuida-se de **embargos de terceiro** promovidos pela apelante com a finalidade de **desconstituir penhora deferida no âmbito da execução de título extrajudicial** nº 1001833-41.2022.8.26.0624, que **recaiu sobre os direitos que a executada** [S. Z. G.] (filha da embargante) **detém sobre o imóvel** de matrícula nº 46.625, do 13º CRI de São Paulo, localizado na Rua da Consolação, nº 3574, apartamento 12-B, São Paulo/SP.*
Os pedidos iniciais foram rejeitados nos seguintes termos (fls. 1141):

> *"Por todo exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando os embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC."*

Daí o inconformismo.
(...)
No mérito, o decisum deve ser mantido.
Insiste a embargante na qualidade de bem de família do imóvel litigioso. Afirma que, embora o bem seja de propriedade de sua filha e executada** [S. Z. G.] **, nele reside desde 2009, juntamente com seu marido, filhas e netos.
Com efeito, o art. 1º, da Lei nº 8.009/1990, estabelece que:

> *"O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos*

Documento eletrônico VDA60164080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:18
Código de Controle do Documento: 697d8c5f-67a0-4cf8-bb2a-76c0fe8df652

cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei." (g. n.)

(...)

Como se vê, o objeto principal da referida norma legal é, sem dúvida alguma, a proteção da residência da entidade familiar.

Vale dizer,

"O propósito da Lei nº 8.009/90 é a defesa da célula familiar. O escopo da norma não é proteger o devedor, mas sim o bem estar da família, cuja estrutura, por coincidência, pode estar organizada em torno de bens pertencentes ao devedor. Nessa hipótese, sopesadas a satisfação do credor e a preservação da família, o fiel da balança pende para o bem estar desta última" (in STJ; REsp 831.811/SP).

(...)

Na hipótese, há controvérsia sobre a especial circunstância do imóvel em questão estar protegido pela impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90.

Um detalhe: embora a questão do bem de família tenha sido rejeitada no âmbito da execução nº 1001833-41.2022.8.26.0624 (fls. 1037/1045) e a decisão não possa ser imposta à recorrente, visto que não participa do feito executivo, fato é que as alegações tecidas em ambos os processos são as mesmas (imóvel serve de residência da entidade familiar pais, filhas e netos) e são relevantes ao julgamento da presente lide.

Nesse cenário, destaca-se que tanto a embargante, quanto seu marido/executado [M. A. G.] ***e suas filhas/executadas*** [S. Z. G.] ***e*** [C. Z. G.] ***indicam diversos endereços como sendo residenciais.***

Senão, vejamos: i) casa residencial localizada no Condomínio Fazenda Boa Vista, Alameda das Siriemas, nº 69, Lota 1ª2, Quadra 69, Porto Feliz/SP (fls. 1028 e 1046); ii) Rua Haddock Lobo, nº 1.447, apartamento 2, Cerqueira César, São Paulo/SP (fls. 1029); iii) Avenida Ruth Cardoso, 4.777, 15º andar, Jardim Universidade Pinheiro, São Paulo/SP (fls. 376 e 400 da execução); iv) Rua Bela Cintra, nº 746, apartamento 122, Consolação, São Paulo/SP (fls. 378 da execução); v) Fazenda Serradinho, s/n/, Costa Rica/MS (fls. 412 e 422 da execução).

A hipótese atrai a aplicação do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, in verbis:

"Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil." (g. n.).

Nesse cenário, ***ante a ausência de elementos indicativos de que o bem em questão é o de menor valor, fica preservada a constrição****."*

(g. n - com adaptações.)

Nesse cenário, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nessa linha de intelecção, destacam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60164080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:18
Código de Controle do Documento: 697d8c5f-67a0-4cf8-bb2a-76c0fe8df652

(...)
3. Rever as conclusões do tribunal a quo para reconhecer que o imóvel objeto da constrição serve à subsistência da família e é protegido pela impenhorabilidade do bem de família implica reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
(...)
6. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.044.609/PR, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 -g. n.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
(...)
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a natureza de bem de família do imóvel constrito, motivo por que manteve sua penhora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
(AgInt no AREsp n. 1.827.561/MG, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA,** Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.
1. ***No caso, concluiu o Tribunal de origem, a partir da valoração das provas acostadas aos autos, não ter sido comprovado que o imóvel constitui bem de família. A alteração de tais conclusões é vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório. Precedentes.***
2. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 1.750.797/MT, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021 - g. n.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60164080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:18
Código de Controle do Documento: 697d8c5f-67a0-4cf8-bb2a-76c0fe8df652

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.245.274 / SP

Número Registro: 2026/0138169-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10018334120228260624 10078875220248260624

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: Z T Z G
ADVOGADOS	: LUCIANO DUARTE PERES - SC013412
	ADAUTO JOSÉ FERREIRA - SP175591
AGRAVADO	: ONE7 SECURITIZADORA DE CREDITOS COMERCIAIS S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
	ALEXANDER COELHO - SP151555
INTERES.	: C Z G B
INTERES.	: S Z G

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: Z T Z G
ADVOGADO	: ADAUTO JOSÉ FERREIRA - SP175591
AGRAVADO	: ONE7 SECURITIZADORA DE CREDITOS COMERCIAIS S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
	ALEXANDER COELHO - SP151555
INTERES.	: C Z G B
INTERES.	: S Z G

Documento eletrônico VDA60448676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:49
Código de Controle do Documento: 49f7c7be-6f26-4cdf-9242-1a9a95111ab1

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:49
Código de Controle do Documento: 49f7c7be-6f26-4cdf-9242-1a9a95111ab1